

## PARECER JURÍDICO

**Motivo: Aditivo de suplementação**

**Contratos n.ºs. 2021.0346 e 2021.0345 – Modalidade – Pregão Eletrônico n.º. 31/2021- FME**

**Objeto: Aditivo de suplementação de 25% de quantidade**

### 1. Preliminar

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de suplementação do valor e de quantitativo – referente ao contrato de fornecimento de peças e serviços de manutenção de veículos ônibus escolares, realizado por meio dos contratos 2021.0346 e 2021.0345, realizado na modalidade Pregão Eletrônico-SRP n.º. 31/2021-FME com a empresa **A. DA SILVA EIRELI, CNPJ 39.310.254/0001-87**.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Saúde, em que indica a lista dos itens a serem suplementados em 25% (vinte cinco por cento); Anuência da empresa A. DA SILVA EIRELI, CNPJ 39.310.254/0001-87; Apresentação do Cartão CNPJ; Certidões regulares exigidas no cumprimento de contrato pela Lei 8.666/93; Contrato primitivo 2021.0346; Solicitação e justificativa do Secretário da Educação para que o contrato 2021.0345 também seja suplementado em 25%, para tanto indica os itens e quantidade; Previsão de dotação orçamentária assinada pela Prefeita; Declaração de adequação orçamentária; Autorização para realização do Aditivo; Justificativa da CPL com fundamentação; Minuta do Aditivo do contrato e Despacho encaminhando procedimento para análise da Assessoria Jurídica.*

A possibilidade jurídica de suplementação no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do valor **está amparada no artigo 57, § 1º, IV e § 2º e 65, b, §§ 1º e 2º, II da Lei 8.666/93**, além da vantajosidade, economicidade, legalidade e do interesse público.

No caso em tela, verifica-se a legalidade da concessão da solicitação ora formulada, conforme colação do artigo abaixo:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica do requerimento formulado, uma vez que está amparada na necessidade da Secretaria Municipal de Educação, bem como, indicando a vantajosidade, interesse público, eficiência, economicidade e legalidade.

Sendo assim, tendo sido apresentada a justificativa, motivação, a necessidade, vantajosidade, possibilidade jurídica **opino pela possibilidade de realização do aditivo de suplementação do valor em 25% ( vinte e cinco por cento) do quantitativo e do valor com a empresa A. DA SILVA EIRELI, CNPJ 39.310.254/0001-87, conforme legalidade dos artigos 57, § 1º, IV e § 2º e 65, b, §§ 1º e 2º, II da Lei 8.666/93.**

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 01 de novembro de 2022.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Assessora Jurídica  
OAB-PA 21.144-A